

o efeito suspensivo do recurso é exceção. Na ausência de previsão expressa de lei o efeito devolutivo é o único que se aplica a recursos. É o que decorre da inteligência do artigo 61 da lei 9.784/99, apelidada de 'lei do processo administrativo': Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Destinada a regular os processos administrativos da Administração Pública Federal, as normas nela contidas são aplicáveis aos processos administrativos dos demais entes federados, se ausente regulação por norma local específica. É, portanto, aplicável ao Mato Grosso do Sul; outra não pode ser a conclusão a advir da análise do teor da súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 633-STJ: A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (destaquei) Nesta senda, verifica-se que se presume que um eventual recurso à punição administrativa sofrida pelo requerente, um dos motivadores do indeferimento, se é que foi interposto, teve efeito apenas devolutivo. O fato inafastável é que o requerente não fez prova de que recorreu da punição administrativa que sofreu, publicada Boletim da Polícia Civil n.º 463, em 16/05/2022, nem se o eventual recurso foi recebido com efeito suspensivo. Há que se considerar, portanto, o não preenchimento do requisito objetivo de transcurso do prazo de 18 meses para reabilitação. Pois quando a decisão que se pretende reconsiderada foi exarada, em 22/06/2022, a pena aplicada pela CGPC tinha plenos efeitos jurídicos. Posto isto, nada a retificar no voto exarado neste processo e cancelado por este Egrégio Conselho. É o voto”.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração, mantendo dessa forma a decisão exarada na DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 55/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.869, de 24/06/2022, acolhendo o voto do relator, os conselheiros: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Clever José Fante Esteves, Devair Aparecido Francisco, Lupércio Degerone Lúcio, Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita, Edilson dos Santos Silva, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, João Reis Belo, Ariene Nazareth Murad de Souza, Mário Donizete Ferraz de Queiroz, Wilton Vilas Boas de Paula, Jorge Razanauskas Neto, João Eduardo Santana Davanço, Adilson Stiguivitis Lima, Marília de Brito Martins, Glória Setsuko Suzuki, Greace Kally Simone Vedovato Esteves, Merson Alem Blanco, André Bello e Alex Cândido Ferreira Severino.

Campo Grande, 26 de outubro de 2022.

Roberto Gurgel de Oliveira Filho
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 111/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões do CSPC, no dia 26 de outubro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator
31/062.037/22	Requer promoção a Classe Especial	Marco Antônio Rodrigues Del 1ª Cl Aposentado	Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Delegado de Polícia

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) sem mesmo adentrar ao mérito se o requerente faz ou não jus ao direito reclamado relativamente à promoção retroativa para classe especial, certo é que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição. Quanto ao requerimento de reenquadramento para o nível VII funcional, o tema, salvo melhor juízo, deve ser enfrentado pelo órgão competente e que detém atribuição para tal, no caso, a **AGEPREV/MS**, conforme **Art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n. 3.545/2008**, uma vez que o requerente já se encontra aposentado, sendo que o egrégio CSCP não está investido de atribuição para apreciar o pedido. Assim, com relação ao pleito de reenquadramento funcional, deixamos de conhecer o pedido, devendo o requerente buscar a via adequada, administrativamente, podendo renovar seu pleito junto à **AGEPREV/MS**. Ante ao exposto, votamos para que os pedidos formulados pelo requerente sejam parcialmente conhecidos, tão somente quanto a promoção retroativa, não devendo o pedido de reenquadramento funcional sequer ser conhecido pelo CSPC. E com relação a promoção retroativa para classe especial, votamos para que seja reconhecida questão prejudicial, referente a **prescrição quinquenal**, nos termos do **Decreto Lei n. 20.910/1932**, uma vez que o pedido foi formulado após o transcurso de cinco anos, contados a partir da aposentadoria, razão pela qual inviável sequer a análise se o requerente faz ou não jus ao direito, o qual, como já dito, encontra-se alcançado pela prescrição. Assim, a Comissão vota desfavoravelmente ao pedido do requerente”.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, acolhendo o voto da comissão, os conselheiros:

Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Clever José Fante Esteves, Devair Aparecido Francisco, Lupércio Degerone Lúcio, Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita, Edilson dos Santos Silva, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, Mário Donizete Ferraz de Queiroz, Wilton Vilas Boas de Paula, Jorge Razanauskas Neto, João Eduardo Santana Davanço, Adilson Stiguivitis Lima, Marília de Brito Martins e Glória Setsuko Suzuki.

Campo Grande, 26 de outubro de 2022.

Roberto Gurgel de Oliveira Filho
Delegado de Polícia

Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 112/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões do CSPC, no dia 26 de outubro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator
31/047.073/22	Implantação da avaliação psicológica e física ocupacional periódica na PCMS	PCMS	Comissão: Jorge Razanauskas Neto, Carlos Delano Gehring Leandro de Souza e Márcio Rogério Faria Custódio

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "A Portaria nº CSPC/SEJUSP/MS Nº 20 designou Comissão Especial para análise, discussão e deliberação para fins da necessidade de implantação da avaliação periódica psicológica e física ocupacional na Polícia Civil. O programa tem base nos princípios, diretrizes e objetivos da Lei nº 13.675/2018 que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, notadamente na proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública mediante a formação e capacitação continuada e qualificada, estimulando a elaboração, execução e monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública. Seguindo o norte legal, a Portaria nº 629/2020/MJ regulamenta o incentivo financeiro das ações do eixo Valorização dos Profissionais de Segurança Pública. A Introdução ao Programa descreve a profissão do policial como uma atividade de alta complexidade, exigindo um perfil psicológico bem definido, com controle emocional, controle de agressividade, boa tolerância à frustração, inteligência emocional, habilidades para trabalho em grupo, liderança, dentre outras. Durante o processo de seleção já são aplicados os filtros para os novos policiais, assim como durante o curso de formação. No decorrer da carreira não é realizada nenhuma outra avaliação física ou psicológica para o acompanhamento preventivo da saúde do policial e suporte às necessidades. Para enfrentar as dificuldades cotidianas é indispensável que o profissional de segurança seja sadio, isto é, que tenha vigor físico, resistência, agilidade, equilíbrio emocional, força e destreza corporal. Infelizmente não é essa a realidade, não se pode negar o sedentarismo, alcoolismo, medicamentos, tabagismo que elevam o nível de estresse e a fadiga muscular, resultando em doenças cardíacas e problemas psicológicos que afetam o sistema nervoso central. A prática regular de exercícios físicos desenvolve o espírito de disciplina e de equipe, potencializam o funcionamento dos órgãos melhorando a saúde física de modo geral, assim como promove a liberação de substâncias importantes para a saúde mental, com equilíbrio, indispensável ao profissional que exerce atividade com porte de arma. A avaliação anual dos policiais civis encontra-se prevista nos artigos 144 a 146 da Lei Complementar nº 114/2005: Da Assistência aos Integrantes da Polícia Civil Art. 144. O Estado prestará apoio e assistência aos membros que compõem a Polícia Civil por meio de planos, programas e projetos que compreendam ações efetivas nas seguintes modalidades: I - apoio a centros de lazer, moral e intelectual, fora das horas de trabalho; II - acompanhamento da saúde dos servidores da Polícia Civil, nos aspectos biológico, gerontológico, psicológico, psiquiátrico e social. § 1º O acompanhamento aos membros da Polícia Civil ocorrerá a pedido ou de ofício, por orientação multiprofissional para a respectiva avaliação ou tratamento. § 2º A assistência médico-psicológica consistirá em propiciar tratamento ao policial civil para recuperá-lo, quando necessário, dos desgastes emocionais ou distúrbios mentais resultantes do exercício da função policial. § 3º O policial civil lotado em unidades operacionais será submetido a avaliação médica e psicológica, anualmente, para verificação de sua higidez mental e física. Art. 145. O membro da Polícia Civil que tenha participado de ação policial em que ocorra grave violência, morte ou lesão de qualquer pessoa, deverá ser submetido a atendimento para a proteção de sua saúde física e ou mental, com vista ao cumprimento dos objetivos referidos no artigo anterior. Art. 146. O Poder Executivo estabelecerá os planos, programas e projetos e desenvolverá ações para implementação e funcionamento dos serviços de assistência referidos nesta seção. O programa prevê a extensão do dispositivo legal não apenas para os policiais que exerçam atividades em unidades operacionais, mas para todo o efetivo, sendo os setores administrativos com avaliação bianual. Como diagnóstico o programa apresenta que a natureza, as condições do trabalho e a pressão da sociedade por uma polícia eficiente afetam a saúde biopsicossocial e espiritual dos profissionais provocando o adoecimento físico e emocional. Prossegue no diagnóstico afirmando que o efetivo apresenta nível de ansiedade e de estresse muito